

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10530-000.774/91-25

(nms)

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.336

Recurso n.º 89.139

Recurrente USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A.

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

**ITR** - O lançamento é realizado com base nos elementos de cálculo apresentados pelo contribuinte, atualizando-se em cada exercício o valor da terra nua (base de cálculo do imposto) segundo coeficiente determinado pela Administração. A notificação deve observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

*Aristofanes Fontoura de Holanda*  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10530-000.774/91-25

Recurso Nº: 89.139  
Acordão Nº: 201-68.336  
Recorrente: **USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S.A.**

**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acima indicado, recorre a este Conselho, com observância do prazo legal, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento do referido tributo, e dos gravames conexos, relativo ao exercício de 1990.

Na impugnação (fls. 1/2) o contribuinte alegou ter havido um aumento excessivo do imposto, ou relação ao devido no exercício anterior, aumento esse, segundo ele, de 3.528,30%.

Submetida a impugnação à apreciação do INCRA, este informou, às fls. 07, ter calculado os valores imponíveis de acordo com os dados declarados pelo contribuinte em 1987, inclusive quanto à redução de 51,4%, em razão da aplicação do FRU (30%) e do FRE (21,4%), atualizado o valor da terra nua pelo coeficiente de 90,737, de acordo com a Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90.

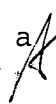
A decisão da DRF em Feira de Santana (fls. 08/10) acolheu integralmente a referida informação, baseando-se ainda em que "nenhum erro foi demonstrado no processo, que resultasse em incorreção em qualquer dos elementos que compõem o lançamento: base de cálculo, aplicação da alíquota cabível, identificação do sujeito passivo da obrigação e sua notificação."

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10530-000.774/91-25

Acórdão nº 201-68.336

No recurso, o contribuinte argumenta que recebeu unicamente a notificação do imposto e dela não consta qualquer elemento que possa servir como base de cálculo, como o valor da terra nua, por exemplo; e que "em outras notificações contestadas fora-lhe concedido redução." Pedes a revisão do lançamento", "concedendo-lhe a  redução que couber".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10530-000.774/91-25

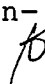
Acórdão nº 201-68.336

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**

A notificação de lançamento foi expedida conforme o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que se aplica ao processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário da espécie tratada nos autos, "ex-vi" do art. 4º da Lei nº 8.022, de 12.04.90.

Assim, não assiste razão à Recorrente quando alega que da notificação "não consta qualquer elemento que possa servir como base de cálculo, como o valor da terra nua". A notificação contém os registros determinados pela lei.

Os elementos de cálculo foram consignados nas declarações do próprio contribuinte, como informado pelo INCRA, sem contestação, aplicando-se-lhes a legislação de regência, também sem contestação, cujo desconhecimento não pode ser alegado para eximir o contribuinte de suas prescrições. Isso se aplica especificamente quanto ao valor da terra nua e ao respectivo coeficiente de atualização, cuja utilização gerou a impugnação ao lançamento: o cálculo é correto.

O lançamento foi realizado, então, com estrita observância da legislação, inclusive quanto ao cálculo da redução admissível, nada tendo apresentado o contribuinte para infirmá-lo. É irrelevante que em "outras notificações contestadas" lhe tenha sido concedida redução, pois os lançamentos são independentes, além do que nenhuma prova do alegado foi produzida. 

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10530-000.774/91-25

Acórdão nº 201-68.336

Tendo em vista destarte que a decisão recorrida não merece reparos, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA